

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2018

NÚMERO DO PROCESSO: 46219.016347/2016-95

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO, CNPJ n. 62.636.246/0001-01, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ELISSON ZAPPAROLI;

E

SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.648.209/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NELSON DE ABREU PINTO;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2016 a 30 de setembro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Danceterias, Boates, Taxis Dancing's, Salões de Bailes, Casas de Espetáculos, Shows e Similares, com abrangência territorial em São Paulo/SP**, com abrangência territorial em **São Paulo/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, **a partir de 1º de Outubro de 2016 será de R\$1.250,27 (hum mil duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos)** para os mensalistas, ou **R\$ 5,68 (cinco reais e sessenta e oito centavos)** por hora trabalhada para os trabalhadores cujos salários são calculados de acordo com o número de horas trabalhadas durante o mês (horistas).

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Reajuste de **9,5% (nove e meio por cento)**, aplicados sobre os salários vigentes em **30 de setembro de 2016**;

Parágrafo primeiro: Os salários vigentes em 30 de setembro de 2016 com valor até R\$ 7.000,00 (sete mil reais) serão reajustados utilizando-se a correção de 9,5% (nove e meio por cento).

Parágrafo segundo: Os empregados que receberem salário igual ou superior a R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais), terão acrescido ao salário o valor fixo de R\$ 700,00 (Setecentos Reais), e negociarão direta e livremente com as empresas eventual majoração superior.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador substituto receberá o mesmo salário do substituído, em quanto durar a substituição;

CLÁUSULA SEXTA - CLÁUSULA SEXTA - ABONO DE FALTAS ESTUDANTES

Serão abonadas as faltas do trabalhador (a) para a prestação de exames vestibulares e do ENEM, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou oficializado, pré-avisado o empregador com no mínimo de 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovação posterior;

CLÁUSULA SÉTIMA - CLÁUSULA SÉTIMA - ESTIMATIVA DE GORJETAS

Aos trabalhadores em Boites, Taxi-Dancing's e Casas de Diversões, a tabela de gorjetas será calculada sobre o salário mínimo federal vigente com os seguintes percentuais: Maitre 70%, Garçom 60%, Commis 35%, Barman 50%, Copa 25%, Balconista 25%, Porteiro 50% e Chapeleiro 35%;

PARÁGRAFO ÚNICO: Os percentuais acima se destinam a garantia do trabalhador no recolhimento em seu favor do INSS e FGTS pela média remuneratória, ou seja, o percentual é acrescido ao salário fixo e após incidirem as alíquotas de INSS e FGTS, o valor é abatido daquele a ser recebido pelo trabalhador;

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Pagamento das horas extraordinárias com adicional de 100% (cem por cento), em relação às horas normais de trabalho;

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA NONA - CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Fica estabelecido adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) para cada 2 (dois) anos de trabalho contados a partir de 1º de outubro de 1.994;

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA - CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Adicional de 40% (quarenta por cento) para o trabalho noturno, compreendido entre 22:00 às 05:00 horas;

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FERIADOS

Adicional de 100% (cem por cento) para os feriados trabalhados, quando não for determinado outros dias de folga em compensação;

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

Todo trabalhador que exercer a função de caixa ou balconista caixa, terá direito de receber 5% (cinco por cento) do salário normativo;

PARÁGRAFO ÚNICO: A indenização de que trata a presente cláusula não integrará a remuneração do trabalhador para fins de qualquer direito trabalhista;

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO CRECHE

As empresas que não possuem creche própria ou conveniadas, pagarão às suas trabalhadoras um auxílio creche de 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho(a) até 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove dias) de idade, o qual não integrará o salário para nenhum efeito;

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

As Empresas, independentemente do número de trabalhadores, farão seguro de vida e acidentes em grupo em favor de seus trabalhadores, de todas as funções, tendo como beneficiários aqueles que tiverem tal condição junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a)- R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em caso de morte;
- b)- R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em caso de invalidez;
- c)- R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) em caso de morte do cônjuge;
- d)- R\$ 3.250,00 (três mil duzentos e cinquenta reais) em caso de morte de filho (a).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As importâncias serão devidas nos valores estabelecidos qualquer que seja a causa da morte ou invalidez;

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas, em caso de falecimento, adiantarão ao cônjuge, e na falta deste aos dependentes, dentro de 24 horas, a parcela mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cobertura do auxílio – funeral, a qual será compensada quando do pagamento do seguro;

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para este efeito, em função dos termos da presente cláusula convencional, obrigam-se os dependentes beneficiários a autorizar a seguradora a efetuar o repasse da importância adiantada diretamente, em favor da empregadora do segurado;

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

Na hipótese de trabalhador admitido após a data base ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e preservação da hierarquia salarial;

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO

Aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, aos trabalhadores que na data da demissão tenham 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade;

PARÁGRAFO ÚNICO: O aviso prévio excedente em 15 dias como faculta a lei, não poderá ser trabalhado, e sim indenizado no termo de rescisão;

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE TRANSPORTE

A concessão do benefício instituído pela Lei 7.418, de 16 de dezembro de 1985, implica na aquisição do empregador do Vale Transporte necessário para o deslocamento do trabalhador do local de sua residência para o local de trabalho e vice-versa no serviço de transporte existente e que melhor se adequar;

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA

As empresas não poderão dispensar seus trabalhadores optantes pelo regime do FGTS durante os 12 meses imediatamente anteriores à aquisição do direito da aposentadoria, por tempo de serviço, ressalvados os casos de acordos. Adquirido o direito, extingue-se a estabilidade;

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Fornecimento gratuito de uniforme, fardamento e equipamentos individuais de trabalho, sempre que forem exigidos pelo empregador ou obrigatório por lei;

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

Fornecimento gratuito de alimentação ao trabalhador que tiver a jornada de trabalho prorrogada pelo período de 2 (duas) horas ou mais entre a jornada normal e a extraordinária, sem desconto do intervalo;

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESCALA DE REVEZAMENTO

Escala de revezamento para assegurar um Domingo de folga a cada 5 (cinco) repousos semanais, não podendo o Domingo ser compensado;

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO DOENÇA

Garantia de emprego e salário de 60 (sessenta) dias ao trabalhador, após a data da alta concedida pelo INSS, desde que tenha ficado afastado do trabalho por 30 (trinta) ou mais dias consecutivos;

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHADORA GESTANTE

A trabalhadora gestante tem estabilidade provisória, desde o início da gravidez até 60 dias após o término da garantia prevista em lei;

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - HORÁRIO FLEXÍVEL

As empresas poderão efetuar compensação de horas de trabalho com seus trabalhadores, sendo vedada a fixação de jornada diária superior a 10 (dez) horas.

a)- No caso, as horas trabalhadas além da 8ª (oitava) diária, ou 44ª (quadragésima quarta) semanal, serão pagas em espécie ou compensadas no prazo de 90 (noventa) dias;

b)- Para que as empresas possam fazer uso do previsto no “caput” desta cláusula, deverão fazer seguro de vida para seus trabalhadores, na forma da cláusula 25ª;

c)- Os custos do seguro de vida (prêmios) suportados pela empresa não possuirão caráter salarial e nem serão incorporados à remuneração do trabalhador para fins de pagamento das férias, do 13º salário, do FGTS ou qualquer outro direito trabalhista

FÉRIAS E LICENÇAS

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Licença de 3 (três) dias corridos para casamento a partir do primeiro dia útil subsequente ao casamento;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA POR FALECIMENTO

Licença de 3 (três) dias corridos de nojo ao trabalhador, pelo falecimento do cônjuge, filhos, ascendentes ou pessoas que vivem na dependência econômica, devidamente comprovada por documento de trabalho;

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - LICENÇA PATERNIDADE

Licença de 5 (cinco) dias corridos ao trabalhador a partir do primeiro dia subsequente ao nascimento do filho(a);

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INSTITUTO DE SAÚDE NR5

Fica constituído o Instituto de Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho do setor de hospedagem, gastronomia e similares - IISSH como fórum permanente para analisar e solucionar questões e controvérsias, mediante negociações coletivas com o Sindicato profissional em questões de segurança e saúde no trabalho, incluindo entre estas, as normas regulamentadoras - NRS do MTE, especialmente a NR-5- Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA;

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXAMES PERIÓDICOS - PCMSO/NR

Nos termos da faculdade, contida na Portaria n.º 8 do M.T.B. fica estabelecido que as empresas que possuírem menos de 50 trabalhadores e mais de 25 estarão dispensadas da obrigatoriedade da existência de médico coordenador;

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA - TRABALHADOR ACIDENTADO

O trabalhador vitimado por acidente do trabalho tem estabilidade por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no artigo 118 da Lei 8.213/91;

RELAÇÕES SINDICAIS

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA SINDICAL

Liberação de assinatura de presença e marcação de ponto, de trabalhador eleito para exercer mandato sindical, sem prejuízo de salário e vencimento, em número de 1 (um) por empresa com mais de 100 (cem) trabalhadores;

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Contribuição Assistencial de todos os trabalhadores da categoria beneficiados pela Convenção Coletiva, associados ou não, de 5% (cinco por cento) ao ano descontado em folha de pagamento, em duas parcelas de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o salário base, nos meses de **NOVEMBRO E MAIO DE CADA ANO**, recolhidos pelas empresas em guias próprias, fornecidas pelo Sindicato, até o dia 10 (dez) após o mês do desconto;

PARÁGRAFO ÚNICO: Será garantido aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto da contribuição desde que o faça pessoalmente na sede do sindicato munidos de CTPS em requerimento de próprio punho, até o dia 20 do respectivo mês do desconto;

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO DE CONTRIBUINTES

A Empresa encaminhará ao Sindicato profissional cópia das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto;

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - VALIDADE DAS CLÁUSULAS

Para as cláusulas sociais, a vigência será de 02 (dois) anos, com início em **1º de Outubro de 2016 e término em 30 de Setembro de 2018**, e para as demais cláusulas, consideradas econômicas (3ª, 4ª e parágrafos, 14º e parágrafo segundo) a vigência será de 01 (um) ano, com início em **1º de Outubro de 2016 e término em 30 de Setembro de 2017**, devendo as partes se reunirem na devida época para negociação dos valores;

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MULTA

Multa no valor de 20% (vinte por cento), do salário normativo por trabalhador, pelo não cumprimento das cláusulas constantes nesta Convenção Coletiva a ser pago a parte prejudicada;

ELISSON ZAPPAROLI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSOES DE SAO PAULO E REGIAO

NELSON DE ABREU PINTO
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE SAO PAULO